



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12158/17

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Uiraúna
Responsável: João Bosco Nonato Fernandes
Valor: R\$ 695.629,50
Advogado: Carlos Roberto Lacerda
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Batista Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00315/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12158/17 que trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 037/2017 e dos Contratos decorrentes de nº 00070/17 e 00071/17, realizada pela Prefeitura de Uiraúna/PB, objetivando o fornecimento parcelado e diário de material de construção destinado a diversas secretarias do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Licitação ora analisada e os contratos decorrentes;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Uiraúna que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falha como aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12158/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12158/17 trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 037/2017 e dos Contratos decorrentes de nº 00070/17 e 00071/17, realizada pela Prefeitura de Uiraúna/PB, objetivando o fornecimento parcelado e diário de material de construção destinado a diversas secretarias do Município, atingindo a quantia de R\$ 695.629,50.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial sugerindo notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimento a respeito das seguintes irregularidades: ausente autorização para a realização do procedimento licitatório; os contratos não atendem aos prazos de vigência estabelecidos pelo art. 57 da Lei de Licitações e não consta nos autos publicação do extrato do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 24156/18. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve apenas a falha referente aos prazos de vigência estabelecidos nos contratos, por entender que não atendiam ao art. 57 da Lei de Licitações, concluindo pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento realizado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00085/19, pugnando pela Regularidade do procedimento licitatório em apreço, já que a restrição apontada concerne especificamente aos contratos dela decorrentes, bem assim pela regularidade com ressalvas destes e recomendação ao Prefeito de Uiraúna, no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei 8666/93, relativas à vigência dos prazos contratuais, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o pregão presencial 037/2017 trouxe como única falha a questão dos prazos de vigência dos contratos que, prontamente, feriu o art. 57 da Lei 8.666/93. No entanto, como os contratos já foram executados e finalizados, entendo que cabe recomendação ao gestor municipal para que procure evitar falha desta natureza.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue REGULAR COM RESSALVA a licitação Pregão Presencial nº 037/2017 e seus contratos decorrentes e recomende a atual gestão do Município de Uiraúna que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falha como aqui constatada.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 14:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 13:22



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO